



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.721810/2011-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.752 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2017  
**Assunto** Contribuições previdenciárias decorrentes de exclusão do Simples  
**Recorrente** K M D TERCEIRIZAÇÃO DE CALÇADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar a vinculação destes autos ao processo nº 13971.721749/2011-10 (principal) e o sobrestamento do julgamento na 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

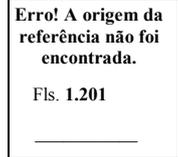
*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1178/1189) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra a decisão proferida no Acórdão nº 16-53.303 (fls. 1154/1172), pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP1), que julgou improcedente a impugnação.

Consta no Relatório Fiscal (749/753) que o contribuinte foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 70, de 24/08/2011, no processo nº 13971.721749/2011-10, no período de 07/2007 a 12/2010.

Em face da exclusão do regime tributário simplificado, foram lavrados os Autos de Infração (AI) a seguir, que exigem a contribuição previdenciária a cargo da empresa e as destinadas às outras entidades:

- (1) AI DEBCAD n.º 37.355.662-4, no montante de R\$ 806.556,67, consolidado em 30/03/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 07/2007 a 13/2008;

- (2) AI DEBCAD n.º 37.355.663-2, no montante de R\$ 162.311,64, consolidado em 30/03/2012, referente a contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 07/2007 a 13/2008.

Na impugnação (fls. 1066/1081) o contribuinte alegou, resumidamente, que:

- o ato fiscal é nulo por inobservância do prazo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e de prazo final para conclusão dos trabalhos da fiscalização;

- a sua exclusão do Simples não é definitiva, pois está sob julgamento administrativo e pode gerar efeitos no lançamento efetuado; e, por essa, razão o lançamento é inadequado;

- se efetivado o lançamento, dever ser observado que não foram deduzidas as importâncias recolhidas no âmbito do Simples Nacional.

A DRJ, no Acórdão nº 16-53.303 (fls. 1154/1172), julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

*Ementa:*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, sendo mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

*Ocorrido o fato gerador, surge para a Administração Tributária o dever de realizar o lançamento fiscal correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.**

*O foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, não cabendo, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito previdenciário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição de Ato Declaratório Executivo da exclusão.*

**RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*É vedada, pelas normas que regem a matéria, a compensação de contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente para o Simples Nacional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado desse acórdão em 23/01/2014 (AR de fls. 1176), o contribuinte apresentou, em 19/02/2014 (protocolo às fls. 1178) o recurso voluntário de fls. 1178/1189, no qual se insurge contra o posicionamento da DRJ quanto ao prazo para conclusão da fiscalização e abrangência do MPF; que são nulas as autuações que não aproveitaram os recolhimentos feitos na sistemática do SIMPLES; e, se assim não se entender, pede que sejam compensados esses valores.

Registra-se que apenso a estes autos se encontra o processo de nº 13971.721811/2011-73, também por descumprimento de obrigação principal da parte da empresa e das outras entidades e fundos, em decorrência da exclusão da empresa do SIMPLES, mas relativo a competências distintas (01/2009 a 13/2010). Também há recurso voluntário a ser apreciado naquele processo.

É o relatório.

### Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De início, verifica-se que os lançamentos que compõem este processo foram efetuados em face da exclusão do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no processo nº 13971.721749/2011-10.

Nesse sentido, a DRJ noticia, neste processo de débito, que a manifestação de inconformidade do contribuinte contra sua exclusão do Simples já foi julgada e considerada improcedente pela primeira instância administrativa, com a possibilidade de apresentação de recurso ao CARF, conforme trechos do voto a seguir transcritos :

(...)

*Cabe, aqui, observar que, conforme informado no Relatório Fiscal, de fls. 749 a 753, a autuada foi excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/07/2007, com fundamento no artigo 29, incisos V e VIII da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, a seguir reproduzido, considerando o constante no processo n.º 13971.721749/2011-10, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau n.º 70, de 24/08/2011 (fl. 707).*

(...)

*Cumprе, aqui, mencionar que a manifestação de inconformidade apresentada, pelo contribuinte, no processo n.º 13971.721749/2011-10, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 70, de 24/08/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau, que o excluiu do SIMPLES NACIONAL, foi julgada improcedente, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, em 17/10/2013, por meio do Acórdão n.º 1651.827, no qual consta a informação de que teria direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto à matéria impugnada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.*

*Posto isso, cabe observar que não existe óbice legal à lavratura dos Autos de Infração em tela, decorrente de pendência de decisão definitiva quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.*

(...)

*Cabe observar, no entanto, que, logicamente, a exigibilidade dos tributos lançados de ofício será afetada pelo resultado do julgamento do ato administrativo que formalizou a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL (processo n.º 13971.721749/201110), e, justamente por isso, o processo em tela deve ser apreciado conjuntamente com este último ou posteriormente ao mesmo.*

(...) (Grifou-se)

Em consulta ao sistema e-Processo, constatou-se que o processo nº 13971.721749/2011-10, em que se discute a exclusão do Simples, está no CARF para julgamento de recurso voluntário.

Por certo, embora não haja óbice para a lavratura de autuações que exijam o tributo nessa situação (Súmula CARF nº 77), o eventual sucesso do contribuinte no processo administrativo em que busca permanecer no Simples acarretará o cancelamento da exigência fiscal. Portanto, é pacífico que este processo de débito é decorrente do processo em que se discute a exclusão do Simples (nº 13971.721749/2011-10).

De se ressaltar que a exclusão da empresa do regime do Simples é matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (**Simples- Nacional**);*

(...) (Grifou-se)

O referido Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 e alterações posteriores, também prevê a vinculação dos processos decorrentes; e, se estes se encontrarem em Seções distintas do CARF, estipula a conversão do julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, nos seguintes termos:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

(...)

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

(...)

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

(...) (Grifou-se)

Assim, diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, para determinar a vinculação destes autos ao processo nº 13971.721749/2011-10 (principal) e o sobrestamento do julgamento na 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora